

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O  
PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE  
“APROVA A NOVA ORGÂNICA DA  
COMISSÃO NACIONAL DA UNESCO” (REG.º  
N.º 304/2002**

**HORTA, 22 DE JANEIRO DE 2003**



A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 22 de Janeiro 2002, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que aprova a nova orgânica da Comissão Nacional da UNESCO.

## **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

## **CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

O presente projecto de Decreto-Lei visa aprovar uma nova orgânica da Comissão Nacional da UNESCO, em cumprimento do estipulado no artigo 2.º, n.º2, al. c) da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, racionalizando-se a orgânica da Comissão de modo a torná-la mais flexível e eficaz, aproveitando-se para o efeito a experiência entretanto colhida do seu funcionamento.

O Projecto estabelece a natureza e atribuições da Comissão, a enumeração, composição e competências dos seus órgãos, as questões relativas ao regime financeiro, patrimonial e ao pessoal.

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa Regional dos Açores deliberou por unanimidade nada ter a opor na generalidade ao diploma.



Para a especialidade e por unanimidade a Comissão propôs as seguintes alterações:

Artigo 6.º

(...)

1 (...)

.....

.....

2 (...)

3 Os membros referidos **nas alíneas e) e f) do número 1** são indicados pelos respectivos governos regionais.

4 O mandato dos membros referidos **nas alíneas d) e g) a l) do n.º1** tem a duração de quatro anos.

**Justificação:** A redacção do n.º 3 do artigo 6.º do Projecto não contempla a Região Autónoma da Madeira e não havendo simultaneidade nos actos eleitorais para a Assembleia da República e Assembleias Legislativas Regionais propõe-se que quer a nomeação quer a exoneração dos membros em representação das Regiões Autónomas fique dependente dos respectivos Governos Regionais.

Horta, 16 de Janeiro de 2002.

O Relator,

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

(Francisco Sousa)